



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 9-33.2014.6.21.0048

Procedência: SÃO FRANCISCO DE PAULA-RS (48ª ZONA ELEITORAL – SÃO FRANCISCO DE PAULA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – CONTAS – DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS – EXERCÍCIO 2013

Recorrente: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. 1. Identificadas falhas que comprometem a regularidade das contas. **2.** Recebimento de contribuições oriundas de servidores titulares de cargos em comissão, fonte legalmente vedada, conforme previsto pelo art. 5º da Resolução do TSE n.º 21.841/04. ***Parecer pela desaprovação das contas e desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB de São Francisco de Paula, apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução TSE n.º 21.841/04, referente à movimentação financeira do exercício de 2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Efetuada o exame das contas, foram constatadas as seguintes irregularidades: 1) não apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa, peça tida como obrigatória, conforme a Resolução CFC nº 1.409/12; 2) as doações de bens estimáveis em dinheiro declaradas não apresentam notas explicativas das Receitas Estimáveis em Dinheiro; 3) ausência de juntada da avaliação com base em preço de mercado, comprovada por documento fiscal ou termo de doação e certificada pelo tesoureiro do partido mediante nota explicativa; 4) obtenção, pelo partido, de recursos por fontes vedadas.

Por meio da análise da Demonstração de Contribuições Recebidas (fls. 17-20), comprovou-se que os titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da Prefeitura Municipal de São Francisco de Paula, na condição de autoridades, contribuíram para o Partido no exercício financeiro em questão.

Emitido o relatório para expedição de diligências (fls. 40-43), o Partido foi notificado para apresentar manifestação sobre as irregularidades indicadas, entretanto, permaneceu inerte.

Oficiada, a Prefeitura Municipal de São Francisco de Paula remeteu a listagem das portarias de nomeações dos titulares de cargos demissíveis *ad nutum* em exercício no ano de 2013 (fls. 54-66).

Foi emitido parecer conclusivo do exame das contas (fls. 70-73), que entendeu pela desaprovação das mesmas.

O Ministério Público Eleitoral opinou, também, pela desaprovação das contas (fls. 94-96).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobreveio sentença (fls. 98-103) julgando desaprovadas as contas e determinando o recolhimento ao Fundo Partidário do valor de R\$ 15.134,60, referente à arrecadação de recursos oriundos de fonte vedada. Ainda, foi aplicada sanção de suspensão, com perda das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de um ano, contada da publicação da decisão.

Inconformado, o partido interpôs recurso (fl. 111).

Os autos, então, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Tempestividade

O recurso é tempestivo.

O recorrente foi intimado da sentença por meio da publicação da Nota de Expediente nº 019/2014 no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul em 28/08/2014 (fl. 109).

O recurso foi interposto no dia 01/09/2014, ou seja, com observância do tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

II.II. Mérito

No mérito, a irrisignação não merece ser provida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da análise das informações e documentos juntados aos autos, constata-se a necessidade de desaprovação das contas do partido referentes ao exercício de 2013.

A Lei 9.096/95, que dispõe sobre os partidos políticos, prevê, no seu art. 31, acerca do recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

II - autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

Ressalta-se, ainda, nesse sentido, que a Resolução TSE nº 22.585/07 veda aos partidos políticos o recebimento de doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta, desde que possuam a condição de autoridades.

Dessa forma, todas as contribuições pecuniárias oriundas de ocupantes de cargos em comissão que detêm a condição de autoridades são vedadas pela legislação eleitoral e, portanto, configuram motivo para a devida desaprovação das contas, com o respectivo bloqueio de repasse de recursos ao Fundo Partidário, conforme art. 28, II, da Resolução TSE nº 21.841/04.

Nesse contexto, já decidiu a jurisprudência:

PARTIDO POLÍTICO. CONTRIBUIÇÕES PECUNIÁRIAS. PRESTAÇÃO POR TITULARES DE CARGOS DEMISSÍVEIS *AD NUTUM* DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE, DESDE QUE SE TRATE DE AUTORIDADE. Resposta à consulta, nesses termos. Não é permitido aos partidos políticos receberem doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(CONSULTA nº 1428, Resolução nº 22585 de 06/09/2007, Relator(a) Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, Relator(a) designado(a) Min. ANTONIO CEZAR PELUSO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 16/10/2007, Página 172). Grifo nosso.

RECURSO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DESCONTOS NA REMUNERAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS DETENTORES DE CARGOS COMISSIONADOS, CONFIGURANDO ABUSO DE PODER POLÍTICO, ECONÔMICO E DE AUTORIDADE.

Comprovação, nos autos, de que os descontos não caracterizam arrecadação, pela agremiação partidária, de valores a título de contribuições estatutárias dos filiados, mas sim meio de financiamento de campanha à reeleição do recorrente a prefeito.

Vigência, ademais, de orientação do Tribunal Superior Eleitoral no sentido da impossibilidade de recebimento, pelos partidos políticos, de contribuições de servidores públicos titulares de cargos demissíveis ad nutum. Provimento negado.

(RECURSO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 91, Acórdão de 25/08/2009, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 143, Data 28/08/2009, Página 3). Grifo nosso.

Entende-se, no caso dos autos, como sendo recursos indevidos aqueles provenientes das contribuições dos doadores referidos no Relatório Conclusivo do Exame das Contas (fls. 70-73), tendo em vista que originam-se de ocupantes de cargos em comissão que detinham poder decisório, ou seja, que se amoldam perfeitamente ao conceito de “autoridade” do âmbito administrativo.

No caso sob análise, o referido relatório verificou que as seguintes autoridades realizaram contribuições para o partido no ano de 2013:

- 1) Antônio Juarez Hampel Schlichting, Prefeito Municipal, realizou contribuições que totalizaram R\$ 3.010,00 (três mil e dez reais);
- 2) Auber Fernando Alves, Secretário Municipal de Saúde, realizou contribuições que totalizaram R\$ 1.896,00 (um mil e oitocentos e noventa e seis reais);
- 3) Carin Cristina Mafioletti Foss, Supervisora do Setor de Vigilância Epidemiológica, realizou contribuições que totalizaram R\$ 210,00 (duzentos e dez reais);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- 4) Cezar Pompeu Brando Silva, Chefe do Departamento de Assuntos de Pessoal, realizou contribuições que totalizaram R\$ 504,00 (quinhentos e quatro reais);
- 5) Elisete Teresinha Pereira dos Santos, Coordenadora do Setor de Ensino Superior, realizou contribuições que totalizaram R\$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais);
- 6) Flávio Leandro Prestes Alves, Secretário Municipal de Proteção Ambiental, realizou contribuições que totalizaram R\$ 1.659,00 (um mil, seiscentos e cinquenta e nove reais);
- 7) Izabella Salvador, Diretor Comercial e de Projetos, realizou contribuições que totalizaram R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais);
- 8) Geovane Santos da Silva, Chefe do Setor de Vigilância Sanitária, realizou contribuições que totalizaram R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais);
- 9) Gilson Eduardo Teixeira, Chefe do Departamento Administrativo de Assistência Social, realizou contribuições que totalizaram R\$ 336,00 (trezentos e trinta e seis reais);
- 10) James Werb, Chefe do Departamento de Tecnologia e Informação, realizou contribuições que totalizaram R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais);
- 11) Jean Daniel Machado da Silva, Chefe do Departamento de Atendimento a Criança e ao Adolescente, realizou contribuições que totalizaram R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais);
- 12) Jorge Luiz de Araújo Valim, Secretário Municipal de Planejamento e Urbanismo, realizou contribuições que totalizaram R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais);
- 13) José Carlos Longhi, Secretário Municipal de Turismo, realizou contribuições que totalizaram R\$ 1.422,00 (um mil e quatrocentos e vinte e dois reais);
- 14) Lincon Lima dos Reis, Coordenador do Setor de Inclusão Digital, realizou contribuições que totalizaram R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais);
- 15) Márcio Paffrath Buffão, Chefe de Gabinete, realizou contribuições que totalizaram R\$ 700,00 (setecentos reais);
- 16) Maria Leci dos Reis, Chefe do Departamento Administrativo de Obras, realizou contribuições que totalizaram R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

17) Maurício Gilnei Pinto Guimarães, Chefe Departamento Administrativo da Administração (até 03 de setembro), realizou contribuições que totalizaram R\$ 264,60 (duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos);

18) Régis dos Santos Dias, Diretor do Departamento de Mobilidade, Transporte e Circulação, realizou contribuições que totalizaram R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais);

19) Taís Pinto Monteiro, Chefe do Departamento Administrativo do Meio Ambiente, realizou contribuições que totalizaram R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais);

20) Viena Fortes Nunes, Chefe do Setor e Planejamento e Orçamento, realizou contribuições que totalizaram R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais);

21) Regina Borges Both, Supervisora de Protocolo, Recepção e Telefonia, realizou contribuições que totalizaram R\$ 504,00 (quinhentos e quatro reais);

22) Sérgio Marques Jardim, Encarregado de Equipe, realizou contribuições que totalizaram R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais);

23) Simeia dos Santos Monteiro, Chefe do Departamento de Atendimento à Criança e ao Adolescente, realizou contribuições que totalizaram R\$ 210,00 (duzentos e dez reais);

Os valores repassados por tais servidores ao PTB de São Francisco de Paula, no ano de 2013, totalizam a quantia de R\$ 15.134,60. Referido valor, portanto, deve manter-se bloqueado das contas do Partido e ser recolhido ao Fundo Partidário, em consonância com a previsão do art. 28, II, da Resolução TSE nº 21.841/04, conforme já fora sancionado em sede de sentença.

No que concerne às demais irregularidades constatadas – ausência da apresentação do Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (Resolução CFC nº 1.409/12/), não apresentação das notas explicativas das Receitas Estimáveis em Dinheiro relativas às doações de bens estimáveis em dinheiro recebidas, bem como a ausência de juntada da avaliação com base em preço de mercado – mesmo sendo notificado duas vezes para esclarecer e corrigir tais falhas, o Partido permaneceu inerte.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por todas as razões e fundamentos expostos, e diante das irregularidades constatadas, requer-se a desaprovação das contas do Partido Trabalhista Brasileiro de São Francisco de Paula, referente ao exercício de 2013, mantendo-se o teor integral da sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovisionamento do recurso.

Porto Alegre, 10 de outubro de 2014.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\21qc5vbpimage846g1q60_476_59343131_141128154016.odt